



*Chaves & Maran*  
ADVOGADOS

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA DE  
FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA  
DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA**

**Autos nº 0004549-98.2019.8.16.0185**

**CASAALTA CONSTRUÇÕES LTDA. – EM RECUPERAÇÃO  
JUDICIAL (“Recuperanda”)**, já devidamente qualificada nos autos de recuperação  
judicial em epígrafe, vem, em atenção à decisão de Mov. 27.236, expor e requerer  
o que segue.

**1 – DA DÍVIDA PERANTE O MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA  
(Item 9 da decisão de Mov. 27.236)**

Atendendo ao item 9 da decisão de mov. 27.236 a Recuperanda  
apresenta a **(i)** Certidão atualizada da Matrícula nº 34.700 do Registro de Imóveis  
da Comarca de Araucária – PR (doc. 01); e **(ii)** cópia integral da execução fiscal em  
que se discute a dívida tributária (doc. 02).

Ademais, ressalta que, em 01/06/2023, o Município de Araucária  
requereu a suspensão da execução fiscal, tendo em vista que a Recuperanda  
solicitou o parcelamento dos débitos fiscais.

**2 – ESSENCIALIDADE DOS VALORES - FABRICIO DE CARVALHO  
(Item 14 da decisão de Mov. 27.236)**

São Paulo / SP  
+55 11 2574.2644  
Rua do Rocio 350 Cj. 51  
Vila Olímpia CEP 04552-000

Curitiba / PR  
+55 41 3092.5550  
Av. Cândido de Abreu 660 Sala 101  
Centro Cívico CEP 80530-000

Florianópolis / SC  
+55 48 3036.0476  
Rod. Jose Carlos Daux 5500  
Torre Jurere A Sala 413  
Saco Grande CEP 88032-005

Rua Tenente João Gomes da Silva, 215 - Curitiba - PR  
fone fax |41| 3015 2555 CEP 80.810-100  
chavesemaran@chavesemaran.com.br  
www.chavesemaran.com.br





*Chaves & Maran*  
ADVOGADOS

A decisão determina ainda que a Recuperanda se manifeste sobre o pedido de autorização para entrega do numerário bloqueado nos autos nº 0004549-98.2019.8.16.0185, conforme ofício do Mov. 25532.2. O valor envolvido é de R\$ 3.746,01 e o crédito é extraconcursal.

A Recuperanda assim o faz coerentemente ao quanto decidido, bem como em relação à manifestação concordando com a liberação do valor ao credor nos autos do Cumprimento de Sentença movido por Fabricio de Carvalho (Proc. 0007632-97.2022.8.26.0037 – Doc. 03).

Conforme dito acima e já manifestado anteriormente nestes autos, a Recuperanda não se opôs à constrição promovida pelo referido credor ante o baixo valor envolvido e a natureza extraconcursal, o que possibilitará a extinção do processo. Assim, concorda com a entrega do valor ao autor da ação, conforme questionado por aquele Juízo a esse juízo Recuperacional no ofício de mov. 25532.2<sup>1</sup>.

Evidentemente, em outras situações, envolvendo valores mais expressivos e/ou outro cenário econômico, outras constrições poderão ser invalidadas por esse D. Juízo em razão da essencialidade, o que, *s.m.j.*, não é o caso da constrição ora tratadas - ao menos no cenário atual e nos valores envolvidos, repita-se.

### **3 – ESSENCIALIDADE DOS VALORES - MUNICÍPIO DE LONDRINA/PR (Item 31 da decisão de Mov. 27.236)**

A decisão também intimou a Recuperanda para se manifestar sobre o ofício da 1ª Vara de Execuções Fiscais de Londrina, quanto à constrição de

<sup>1</sup> "Pelo presente, solicito a Vossa Excelência autorização para entrega do numerário bloqueado nos autos nº 0004549-98.2019.8.16.0185 ao credor deste incidente, ressaltando-se que a executada manifestou concordância com o levantamento para possibilitar a extinção do processo."





*Chaves & Maran*  
ADVOGADOS

valores via Sisbajud, referente a honorários advocatícios na Execução Fiscal nº 0054370-31.2021.8.16.0014 (mov. 26701.5).

Ressalta-se, nesse sentido, que a referida Execução Fiscal foi ajuizada pelo Município de Londrina para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação contratual, cujo fato gerador ocorreu em 2017, no valor total de R\$ 191.851,95.

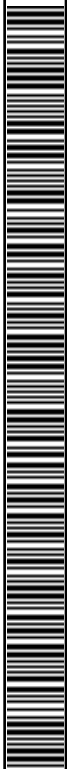
Diante disso, a Recuperanda assumiu perante o município de Londrina parcelamento administrativo do débito tributário, em 24 de março de 2023, bem como, após, pactuou novo parcelamento referente aos honorários que se encontravam em aberto (doc. 04).

No entanto, somente após a formalização do parcelamento foi juntada aos autos a penhora realizada via Sisbajud, do qual foi detectada o bloqueio de R\$ 100.777,58. Após manifestação da Recuperanda o valor foi parcialmente desbloqueado para manter apenas a constrição sobre o valor de R\$ 27.552,15, referente aos honorários.

Ora, a Recuperanda já está pagando os valores conforme parcelamento realizado e aceito pelo município de Londrina.

Sendo assim, não há que se falar em qualquer tipo de constrição sobre o patrimônio da Recuperanda, visto que a exigibilidade do débito está suspensa, por força da adesão aos parcelamentos acima mencionados.

A Recuperanda já requereu o desbloqueio naqueles autos e aguarda a decisão pelo Juízo da execução.





*Chaves & Maran*  
ADVOGADOS

#### **4 – DO CUMPRIMENTO DO PRJ (Item 33 e 43 da decisão de Mov. 27.236)**

A decisão determina ainda que a Recuperanda se manifeste sobre manifestações dos credores Adegilson Jesus dos Santos, José Barbosa Filho, Douglas Pedro Costa, Odete Maria Fernandes de Araújo, Ayub Chefer de Souza, Julio Maurício Romero, Maria Regina Medeiros, Vamilson de Souza Jerônimo Junior, Vilson Roberto da Silveira Medeiros e Juan Henrique Biscaia da Silveira, conforme petição do Mov. 26.742 e 27.231, informando o descumprimento do PRJ, vez que não receberam o pagamento de seus créditos.

O PRJ homologado previu duas opções para pagamento dos créditos trabalhista, sendo a Opção A com o pagamento até 12 (doze) meses contados da homologação do plano e a Opção B com a possibilidade de pagamento em até 24 (vinte quatro) meses contados da homologação do plano (Mov. 17.073):

“Os Créditos Trabalhistas serão pagos oferecendo-se aos Credores Trabalhistas duas opções distintas de pagamento, que poderão ser livremente escolhidas conforme sua conveniência:

**Opção A (“Opção Geral”):** Os Créditos Trabalhistas serão pagos em até 12 (doze) meses contados da Data de Homologação com desconto de 50% (cinquenta por cento).

**Opção B:** Os Créditos Trabalhistas serão pagos em até 24 (vinte e quatro) meses contados da

Data de Homologação, da seguinte forma:

**(a)** Não será dado deságio nas verbas rescisórias e verbas remuneratórias;  
e

**(b)** As verbas indenizatórias, juros, multas dos arts. 467 e 477, da CLT e sanções processuais eventualmente aplicadas contra a CASAALTA (multa por litigância de má-fé, descumprimento de acordo, descumprimento de obrigações) serão pagas com 66% (sessenta e seis por cento) de deságio.”





*Chaves & Maran*  
ADVOGADOS

Tendo em vista, que o PRJ foi homologado em 09/06/2022 (Mov. 23.532), evidentemente, ainda não foi dado início ao pagamento de nenhum credor trabalhista.

Nesse mesmo sentido a própria decisão, bem como o Administrador Judicial, já se manifestaram:

“Sobre as petições de credores de mov. 26477 e 25897, questionando quanto a pagamentos de credores trabalhistas, o AJ se manifestou no mov. 26743. Disse que pelo Plano, o prazo para pagamento dos credores trabalhistas está em curso, e que não pode se falar, por ora, em descumprimento. A recuperanda se manifestou a respeito no mov. 26747.1 e disse que atendendo a opção de pagamento escolhida pelos credores e conforme previsto no PRJ, o início do pagamento dos pagamentos dos credores trabalhistas que optaram pela opção B serão pagos em até 24 meses da data de homologação do plano (09/06/2022). Assim, não há atraso”.

#### **5 – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO DE EV DA SILVA ME (Item 43 da decisão de Mov. 27.236)**

A decisão também intimou a Recuperanda e o Administrador Judicial para se manifestar sobre a petição de Mov. 27.229 do credor EV DA SILVA ME sobre a habilitação do crédito nos autos da presente da recuperação judicial.

Conforme a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial no Mov. 3435.6, o credor já está devidamente habilitado no valor de R\$ 37.386,08 na Classe IV.





*Chaves & Maran*  
ADVOGADOS

## 5 - CONCLUSÃO E REQUERIMENTOS FINAIS

Diante do exposto a Recuperanda requer a juntada da **(i)** Certidão atualizada da Matrícula nº 34.700 do Registro de Imóveis da Comarca de Araucária – PR (doc. 01); e **(ii)** cópia integral da execução fiscal em que se discute a dívida tributária do Município de Araucária (doc. 02).

Ademais, quanto aos itens 14 da decisão, entende que, não há, no presente momento e nos valores envolvidos, essencialidade apta a justificar a intervenção desse D. Juízo.

Quanto ao 31 da decisão, informa que já requereu o desbloqueio dos valores naqueles autos e, caso a constrição seja mantida, poderá requerer a esse D. Juízo o que de direito.

Por fim, quanto ao item 33 e 43 entende ter prestado os esclarecimentos cabíveis quanto ao início dos pagamentos dos credores trabalhistas.

Por fim, quanto ao item 43, informa que o credor EV DA SILVA ME já foi devidamente listado na relação de credores.

Termos em que, Pede deferimento.  
Curitiba, 27 de junho de 2023

Tiago Schreiner Lopes  
OAB/SP 194.583

Alceu Rodrigues Chaves  
OAB/PR 29.073

Aguinaldo Ribeiro Jr.  
OAB/PR 56.525

Luciano Hinz Maran  
OAB/PR 29.381

Guilherme França  
OAB/SP 324.907

Thamy Freire Riva dos Santos  
OAB/SP 468.697

